



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2020073 - PR (2021/0380187-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JUAREZ DE JESUS MONTEIRO
ADVOGADOS : MONICA NATALIE NECKEL TIBA - PR093613
LEANDRO MORAES - PR044981
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conforme prevê o art. 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
2. No caso, tendo o Tribunal *a quo* consignado que inexistia diminuição da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia, a modificação do julgado demandaria o reexame do acervo fático-probatório do autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
3. "A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe de 09/05/2017).
6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2020073 - PR (2021/0380187-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JUAREZ DE JESUS MONTEIRO
ADVOGADOS : MONICA NATALIE NECKEL TIBA - PR093613
LEANDRO MORAES - PR044981
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conforme prevê o art. 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
2. No caso, tendo o Tribunal *a quo* consignado que inexistiu diminuição da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia, a modificação do julgado demandaria o reexame do acervo fático-probatório do autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
3. "A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe de 09/05/2017).
6. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo JUAREZ DE JESUS MONTEIRO contra decisão monocrática por mim proferida, por meio da qual conheci do agravo para negar-lhe provimento (fls. 685-690).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ cuja ementa guarda os seguintes

termos (fl. 381):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA. INCABÍVEL, IN CASU, A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTRADIÇÃO NO LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CLARA E CONGRUENTE, QUE SATISFEZ A CONVICÇÃO DO JUÍZO. CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO INQUISITIVO QUANTO À PRODUÇÃO DE PROVAS. MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA E, ASSIM, PODE INDEFERIR, DEFERIR OU DETERMINAR A PRODUÇÃO DAQUELAS QUE ENTENDER PERTINENTES. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DE REDUÇÃO DEFINITIVA DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A PROFISSÃO QUE HABITUALMENTE EXERCIA. EXEGESE DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pelo ora agravante e não conhecidos os embargos do agravado (fls. 410-416 e 470-472).

No recurso especial, aponta divergência jurisprudencial com aresto de outro tribunal sobre a interpretação do conceito de redução de capacidade laborativa constante no art. 86 da Lei n. 8.213/91, c/c o art. 104, II, do Decreto n. 3048/99.

Sustenta, em síntese, que "a divergência encontra-se na existência ou não de efetiva redução de sua capacidade laborativa. Neste ponto é que discorda o Recorrente do v. acórdão impugnado, ao passo que restou evidenciado por toda documentação acostada aos autos que houve efetiva redução da capacidade laborativa deste. (...) Além dos exames mencionados foi apresentado nos autos laudo pericial, Mov. 1.9, realizado pelo Dr. Ricardo Dei Segue Villas-Boas em 24/08/2010, onde atestou a redução da capacidade laborativa do Recorrente para o desempenho da atividade que habitualmente desenvolvia junto a empresa Roberto Bosch, a época do acidente" (fl. 557 e 558).

Sem contrarrazões ao recurso especial.

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 585-588), o que ensejou a interposição do agravo em recurso especial.

Não apresentada contraminuta do agravo.

No STJ, distribuídos os autos à minha relatoria em 29/8/2022, proferi decisão em 7/11/2022 na qual conheci do agravo para negar-lhe provimento (fls. 685-690). Decisão esta objeto do presente agravo interno.

Alega o agravante que o acórdão recorrido deixou "de forma clara a limitação funcional do Agravante, no entanto, tal prova não foi adequadamente valorada

pelo juízo a quo. Neste passo, não se está a exigir o revolvimento de fatos e provas, mas sim adequar a valoração do conjunto probatório aos critérios jurídicos, uma vez que indicado na prova técnica que o acidente causou limitação funcional ao Agravante, gerando o dispêndio de maior esforço para o desenvolvimento de sua atividade habitual" (fl. 701).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 708).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia dos autos gira em torno do reconhecimento da redução da capacidade laborativa do agravante para que seja concedido o benefício do auxílio-acidente.

Tanto a sentença quanto o acórdão recorrido, após minuciosa análise do acervo fático-probatório dos autos, foram categóricos ao concluir que não foi demonstrada incapacidade ou redução da capacidade laboral.

A Corte do origem, ao afastar o direito ao benefício do agravante, consignou (fls. 386-390), *in verbis*:

(...)

Portanto, para a concessão de auxílio-acidente, há a necessidade da incapacidade laboral parcial e permanente do segurado.

Extrai-se do relato inicial que o autor, após o procedimento cirúrgico, passou a realizar atividade administrativa (atender telefone e arquivo) pelo período de um ano.

Posteriormente, pôs-se a laborar em setor de produção - regulação informatizada, onde inseria dados na máquina, despachava documentos e encaminhava as peças para expedição.

Todavia, da análise da prova pericial (mov. 72.1), vislumbra-se que o autor não possui incapacidade ou diminuição de sua capacidade laboral que o impeça de realizar suas atividades habituais, bem como está apto para todas as atividades de trabalho.

Confira-se (mov. 72.1):

(...)

Portanto, observa-se que o apelado sofreu acidente de trabalho, que resultou em "discreta redução do movimento de pronação a direita" (sic). Contudo, a despeito da eventual possibilidade de ser empregado

maior esforço para a realização do trabalho (em razão das sequelas produzidas) isto em nada afeta a sua capacidade para as atividades exercidas (operador de produção - Empresa em que pleiteia o auxílio doença acidentário: Robert Bosch Limitada).

E, a teor do disposto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, tal redução de capacidade funcional deve estar relacionada à capacidade para o trabalho habitualmente exercido à época dos fatos.

Então, inexistindo incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia, aspecto esse imprescindível para a concessão do benefício pleiteado, nada a falar em concessão do benefício previdenciário indenizatório (auxílio-acidente) em favor do requerente, pelo que a sentença deve permanecer como prolatada.

A propósito, tratando-se de matéria em que há subsunção do fato à norma, a jurisprudência posiciona-se pacificamente no mesmo sentido aqui decidido, restando dispensável, inclusive, colacionar decisões proferidas por este Tribunal.

Ademais, não há que se falar em contradição ou ausência de conclusão do laudo pericial apta a ensejar a reforma da sentença.

Conforme é cediço, o ordenamento jurídico brasileiro consagrou o princípio inquisitivo em relação à produção de provas, de modo que, sendo o juiz o destinatário da dilação probatória, compete a ele deferir, indeferir ou determinar a produção daquelas que entenda necessárias ao desate da lide.

Tem-se o apego ao "princípio da livre admissibilidade da prova", pelo qual, para ser produzida, a prova deve não apenas estar relacionada aos fatos controversos da causa, mas, também, mostrar-se pertinente para esclarecê-los.

No caso dos autos, ao contrário do que alegou o apelante, o laudo foi claro o bastante para demonstrar que a mazela sofrida pelo autor não ensejou sua incapacidade laboral, estando suficientemente fundamentado, satisfazendo, assim, o livre convencimento do juízo.

Ante o exposto, não vislumbrando quaisquer vícios no laudo pericial e, diante da ausência dos requisitos para a concessão do auxílio-acidente, voto pelo conhecimento e desprovimento da apelação interposta, com a confirmação da sentença combatida, na integralidade dos seus termos.

Conforme disposto na decisão agravada, não há qualquer equívoco na valoração das provas, pois os laudos e conclusões das instâncias ordinárias são claros no sentido de que as mazelas sofridas pelo agravante em nada afetam a sua capacidade para as atividades exercidas como operador de produção. Assim, não há também que se falar em inobservância do Tema Repetitivo n. 416/STJ, visto que não houve o reconhecimento da redução da capacidade laborativa, como se abstrai dos trechos do acórdão recorrido já transcrito.

Vale ressaltar que "A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp n. 970.049/RO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 9/5/2017).

Portanto, como dito, no caso concreto não há que se falar em valoração das provas. Fato é que não há como desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias sem que se faça uma incursão nas provas dos autos, o que é vedado nesta instância especial. Inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA 7 E 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que "resta comprovado o comprometimento da capacidade laborativa", pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que ficou "comprovada nos autos, por ambos os laudos colacionados, a ausência de incapacidade laborativa do recorrente". Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.485.047/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 29/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

III - Havendo o Tribunal de origem, ao examinar as conclusões do laudo pericial e as demais provas carreadas, concluído que a parte recorrente não apresenta redução da capacidade laborativa, a inversão do julgado demandaria necessariamente o reexame dos mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado em recurso especial ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: (AgInt no REsp 1503133/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 8/3/2018; REsp 1696383/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017; e AgInt no AREsp 384.961/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 3/10/2017.

IV - Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.747.247/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 24/10/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.

(...)

3. Com efeito, a Corte de origem não indeferiu o auxílio-acidente unicamente com base no percentual do déficit auditivo (Tabela de Fowler). Ao revés, a conclusão pela ausência de redução da capacidade laborativa se deu a partir de minuciosa análise de todo o conjunto fático-probatório dos autos.

4. Dessa forma, a adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

(...)

7. Embargos de declaração do particular rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.523.428/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

Dessa forma, não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissenso é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.020.073 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0380187-7

Número de Origem:

00366443020148160001 366443020148160001

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUAREZ DE JESUS MONTEIRO

ADVOGADOS : MONICA NATALIE NECKEL TIBA - PR093613

LEANDRO MORAES - PR044981

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-ACIDENTE
(ART. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUAREZ DE JESUS MONTEIRO

ADVOGADOS : MONICA NATALIE NECKEL TIBA - PR093613

LEANDRO MORAES - PR044981

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2023

